

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Impugnação Contra Edital do Pregão Presencial nº 004/2019 – Aquisição de Raio X – Potência Mínima 35Kv – Diversas marcas que se enquadram – Atende as necessidades da Administração – Princípio da Legalidade e da Igualdade não violados – Competitividade mantida - Possibilidade – Recurso desprovido.*

**REQUERENTES: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Requerentes.

### 1. DO OBJETO

Na data de 29 de agosto de 2019 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação nº 004/2019, modalidade Pregão Presencial nº 003/2019, para a “Contratação de empresa especializada para fornecer aparelho de raio x com instalação e treinamento de uso, para o Hospital Municipal Frei Rogério”.

Foram interpostos recursos de impugnação contra o Edital, sob as seguintes alegações:

- a) Substituição da potência mínima de “superior a 35kw” para “superior a 50kw”, sob a alegação da participação de uma quantidade maior de empresas;
- b) Substituição do tempo de exposição “de 2 milissegundos a 5 segundos ou mais” para “de 4 milissegundos a 5 segundos ou mais”;
- c) Substituição de “duplo foco, sendo foco fino de 1,0mm e foco grosso de 2,00mm com potência focal de 22 e 47kw respectivamente” para “duplo foco, sendo foco fino de 0,6mm e foco grosso de 1,5mm, com potência focal de 18kw e 50kw respectivamente”; e
- d) Substituição de “controle micro processado, gerados montado embaixo da mesa...” para “gerador montado debaixo da mesa ou gerador montado na parte externa...”, assim como, a substituição de “deslocamento sobre trilho fixo a mesa” para “deslocamento sobre trilho fixo a mesa ou chão...”.



Ao final requerem a imediata retificação do edital com a finalidade de alterar os supostos vícios elencados.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebidas no dia 04 de setembro de 2019, na forma eletrônica.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de forma válida, os reclamos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 3. DO DIREITO

As pretensões das requerentes merecem prosperar parcialmente. Explicamos.

Em primeiro lugar, trazemos a baila o reclame da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA a qual solicita as alterações elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1 (Do Objeto).

A fixação de **potência MÍNIMA** do objeto licitado não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, da Lei 8.666/93, **O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA.**

Isso porque, a Administração ao solicitar potência MÍNIMA, possibilita a participação de um número maior de licitantes, tendo em vista que os com potência maior, por exemplo, 50kw ou mais, também poderão participar do certame, o que não ocorreria caso a pretensão da referida empresa fosse acatada, visto que, as marcas com potência entre 35kw e 50kw não poderiam participar.

A Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Em segundo lugar, a pretensão da empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA merece guarida, tendo em vista que o requisito estabelecido pela Administração prejudica a participação de empresa, ferindo desta forma o princípio da ampla competitividade.

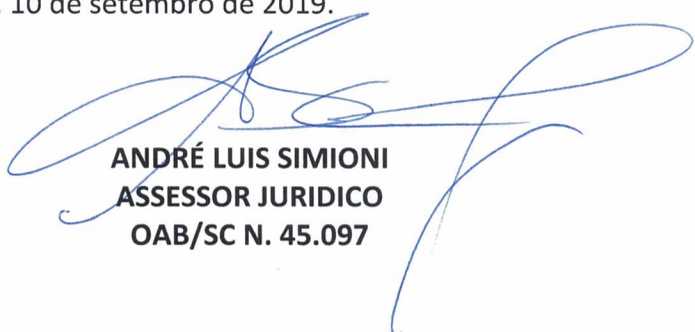


#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao provimento dos recursos interpostos pelas empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, para que se altere apenas as exigências contidas na alínea “d” do item 1 do presente parecer.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 10 de setembro de 2019.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/SC N. 45.097**